



Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – Estado do Pará
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo nº 001/2023

Pregão eletrônico: nº001/2023.

Assunto: Pedido de aditivo Referente ao contrato nº 063/2023, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e empresa Supermercado América Eireli.

Objeto: *FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS QUE COMPOEM A MERENDA ESCOLAR DO MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE-PA.*

Ocorre que em, 10 de Novembro de 2023, chegou a essa assessoria jurídica pedido de parecer, referente ao aditivo do contrato 063-2023, cuja o objeto, é fornecimento de Merenda Escolar.

Ocorre que ao realizar o planejamento a época segundo dados do censo era apenas de 2.877 alunos, e, passou para 3.215, ou seja, um aumento de 338 alunos.

Trago a baile que 03 (Três) escolar passaram a funcionar em tempo integral, ou seja, o planejamento baseado no ano de 2022 não reflete mais a realidade do Município nesse ano de 2023.

Portanto, em análise minuciosa a justificativa e documentos acostado nos autos, visando o melhor interesse das crianças do nosso Município que não podem ficar sem a merenda escolar, resta viável o aditivo, vejamos:



Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – Estado do Pará
Procuradoria Municipal

I - RELATÓRIO:

Tendo em vista que o aditivo é de 25% do contrato, bem como possui dotação orçamentária, justificativa apresentada, passamos a análise do mérito.

Passamos a análise.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – Estado do Pará
Procuradoria Municipal

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III DO ADITIVO DE QUANTITATIVO:

Trago a baile, justificativa apresentada, o aumento da quantidade de alunos na rede de ensino, bem como 03 (Três) escolar passaram a funcionar em tempo integral, e, a merenda escolar e dever do Estado e direto das crianças e o aditivo possui previsão legal. Vejamos a lei

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:

Seção III Da Alteração dos Contratos



Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – Estado do Pará
Procuradoria Municipal

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso).

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, não parece viável suspender o fornecimento de merenda escolar. Assim, **essa assessoria manifesta FAVORAVEL** justificativa apresentada pela senhora secretária de educação, o valor aditivado está dentro dos parâmetros da lei de licitação. Portanto, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo do **contrato 063-2023**, para continuidade do fornecimento de merenda escolar até o final do ano letivo.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 10 de Novembro de 2023.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico